

Minigeração de energia e benefício fiscal ⁽¹⁾

Leonardo Freitas de Moraes e Castro ⁽²⁾
Isabella Fochesatto Panisson

Investidores em minigeração de energia estão até hoje excluídos dos benefícios garantidos desde 2007 pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). A inclusão desses agentes no sistema foi assegurado pela Lei 14.300/2022 em agosto deste ano, mas ela aguarda até hoje regulamentação pelo Poder Executivo. A demora causa prejuízos para a sociedade e levanta dúvidas sobre o que fazer frente à inércia do governo Federal.

O REIDI foi instituído pela Lei nº 11.488/2007 e é destinado às empresas com projetos para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, saneamento básico, irrigação e, principalmente, o de energia, que o torna pauta relevante em meio a uma política de geração por fontes limpas e mais baratas. O programa permite o aproveitamento de benefícios fiscais de suspensão dos tributos Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (PIS/COFINS) sobre receita de venda no mercado interno e nas operações de importação de bens destinados ao ativo imobilizado do contribuinte.

A “suspensão” das contribuições se converte em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem na “obra de infraestrutura”. O resultado é uma política de incentivo com economia fiscal de quase 12% sobre os investimentos.

No setor de energia, a habilitação das empresas ao REIDI deverá ser requerida por pessoa jurídica titular de projeto que alcance a geração, cogeração, transmissão e distribuição de energia elétrica e produção de gás natural (art. 5º Decreto nº 6.144/2007). É o órgão regulador, no caso o Ministério de Minas e Energia (MME), que define os projetos que poderão ser habilitados junto à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Ao regulamentar o tema, a Portaria MME nº 318/2018 não previu a possibilidade de enquadramento dos projetos de “geração distribuída”, que abarcam a “microgeração” e “minigeração” de energia. Ou seja, aqueles que se caracterizam como produção de energia elétrica para consumo próprio por meio de fontes renováveis, como a energia solar, eólica, hídrica.

Existia uma razão para vedação da habilitação aos referidos projetos pelo órgão regulador, ainda que sempre muito questionada pelo setor: o entendimento da administração pública, até então, era de que por serem projetos de pequeno e médio porte e por inexistir comercialização de energia, as unidades de “geração distribuída” não se caracterizariam como obras de infraestrutura do setor de energia elétrica, e, portanto, não poderiam se habilitar ao REIDI (conforme Parecer nº 00001/2017/AGU e Ofício Circular nº 0010/2017/ANEEL). Isso porque, no caso específico da minigeração, a potência instalada deve ser sempre maior que 75 kW, sendo que para fontes despacháveis (carga imediatamente disponível), como hidrelétricas menores, deverá ser menor ou igual a 5 MW e para as fontes não despacháveis, como a geração solar fotovoltaica, menor ou igual a 3 MW.

Após uma longa batalha política do setor, a recente queda do veto ao parágrafo único do art. 28 da Lei nº 14.300/2022 (publicada em 07/01/22) que instituiu o “Marco legal da Microgeração e Minigeração Distribuída”, possibilitou o enquadramento dos referidos projetos como de infraestrutura de geração de energia elétrica. Anteriormente, o Governo Federal havia vetado o dispositivo sob o argumento de que “ampliação de benefícios fiscais diminuiria o incentivo ao desenvolvimento de projetos de infraestrutura importantes para a competitividade nacional” do próprio setor de energia. Diante da derrubada de veto pelo Congresso Nacional e da promulgação da nova norma em 05/08/2022, o setor de minigeração passou a ter, legalmente, direito aos relevantes benefícios fiscais do REIDI.

Ainda que o direito agora exista, pode-se questionar se sua aplicação estaria ou não vinculada à regulamentação do Poder Executivo, sendo sua inércia um obstáculo nocivo para o desenvolvimento do sistema nacional de geração distribuída de energias renováveis. Essa omissão atrasa a expansão do parque nacional de geração e dificulta o acesso do consumidor a fontes de energia renováveis, limpas e baratas, em principalmente a geração solar fotovoltaica.

A demora da regulamentação pelo Executivo causa grandes prejuízos ao setor como um todo, em especial aos consumidores que buscam a democratização e acessibilidade a fontes mais eficientes do ponto de vista econômico e ambiental. Essa pauta não é apenas uma agenda individual, mas alinhada com o que há de mais avançado em agendas de desenvolvimento sustentável tratadas hoje por critérios abrangentes de governança social a ambiental, a chamada agenda “ESG”.

Atrasar o desenvolvimento do setor de geração distribuída de energias renováveis torna-se relevante no contexto da iminência de uma restrição energética generalizada no país, tendo em vista a crise hídrica que se arrasta anos e se agravou ano passado, quando se repetiram secas severas e prolongadas decorrentes de mudanças climáticas. Nesse pano de fundo, é um contrassenso atrasar a concessão dos

incentivos fiscais do REIDI para os projetos de minigeração distribuída após a publicação do permissivo legal, por mera demora do Executivo em sua regulamentação, fazendo letra morta do intuito principal da lei e deixando de fomentar projetos.

Ao contribuinte, nesse contexto, resta aguardar. Até que se tomem providências, importações e aquisições de máquinas e equipamentos como painéis fotovoltaicos continuarão sendo tributados de forma convencional, aumentando - de forma injustificada - o custo dos miniprodutores de energia e onerando a produção por meio de fontes renováveis como a solar, eólica e hídrica.

(1) Artigo publicado na Agência CanalEnergia. Disponível em:
<https://www.canalenergia.com.br/artigos/53228676/minigeracao-de-energia-e-beneficio-fiscal>.
Acesso em 04 de novembro de 2022.

(2) Leonardo Freitas de Moraes e Castro e Isabella Fochesatto Panisson são, respectivamente, sócio e advogada de VBD Advogados.